



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 047/2019

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a realizar acordo judicial nos autos nº 004771-02.2011.8.16.0103, que tramitam na Vara da Fazenda Pública da Comarca da Lapa/PR.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 047/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a autorização para que o Município da Lapa possa realizar acordo judicial nos autos nº 004771-02.2011.8.16.0103, que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca da Lapa.

O objeto do mesmo é para proceder a venda do imóvel objeto da matrícula nº 20.572 do Registro de Imóveis da Comarca da Lapa à empresa ARIELLI DO BRASIL LTDA, pelo valor de R\$ 788.000,00 (setecentos e oitenta e oito mil reais), valor este atribuído à terra nua através de avaliador judicial.

Prevê o inciso III do artigo 1º do Projeto que em caso de inadimplemento haverá a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês em cada parcela e a incidência de 20% (vinte por cento) a título de cláusula penal.

Em sendo cumprido a obrigação ora estipulada, as partes darão plena e geral quitação com relação a todos os pedidos constantes nos autos de ação judicial que deu origem ao presente acordo, nada mais podendo reclamar uma da outra, sendo que eventuais custas processuais remanescentes serão custeadas pela empresa Arielli.

De acordo com o inciso VIII do artigo primeiro do Projeto, a empresa deverá manter-se em atividade por um período mínimo de três anos a contar da efetivação do acordo e, pelo inciso IX fica condicionada a efetivação do acordo à quitação de todos os débitos tributários e não tributários, ajuizados ou



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

não pelo município, podendo este, de acordo com o parágrafo único do artigo primeiro, impor outras condições além das já impostas no artigo primeiro.

Pelo artigo 2º do Projeto, seu autor demonstra que o objeto do presente destina-se à ampliação do Zoneamento Industrial do Município.

Fica, nos termos do artigo 3º da proposição isento da cobrança do imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI, na parte que compete ao município.

À título de justificativa o autor do Projeto esclarece que no imóvel em questão, atualmente está instalada a empresa GTM PRODUTOS METALURGICOS LTDA, a qual atualmente é sócia da empresa ARIELLI, que está figurada no polo passivo da ação promovida pelo Município, e tramita na vara da fazenda pública da comarca da Lapa/PR sob o numero nº 0004771-02.2011.8.16.0103.

Devido à aquisição da empresa ARIELLI DO BRASIL LTDA pela empresa GTM BOSCH, afirma o Município que está apresentou uma proposta para regularização do terreno sob judice, tendo em vista que esta instalada na área há cerca de 8 anos, gera cerca de 90 empregos diretos recolhendo tributos ao Município, possuindo ainda a intenção de ampliação de suas instalações aumentando assim a sua produção e geração de empregos.

Nos autos do processo 000444771-02.2011.8.16.0103, foi juntado em 26/10/2017 o laudo de avaliação pericial que valorou a terra nua do imóvel em R\$788.000,00 (setecentos e oitenta e oito mil reais), esta objeto da doação realizada em pelo Município no ano de 2002, e as edificações e R\$6.169.000,00 (seis milhões cento e sessenta e nove mil reais) estas construídas pela empresa Multireciclados que mais tarde mudaria a sua denominação para ARIELLI DO BRASIL.

No projeto apresentado pelo Município, à empresa ARIELLI DO BRASIL LTDA se compromete a pagar o valor constante em avaliação pericial atribuída à terra nua qual perfaz no valor de R\$788.000,00 (setecentos e oitenta e oito



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

mil reais), em 18 parcelas mensais de igual valor, sendo que sobre o valor de cada parcela haverá a incidência de correção monetária pelo índice do IPCA-E, contados a partir da data da avaliação judicial até a data do término do pagamento das parcelas.

Considerando os fatos aduzidos, o Município alega que a não realização da venda proposta no projeto de lei, assim findando o processo nº 0004771-02.2011.8.16.0103, existe a possibilidade real e concreta de a Empresa GTM BOSCH encerrar suas atividades no Município, causando assim um relevante problema sócio econômico, bem como a possibilidade de ocorrer um prejuízo direto aos funcionários e seus familiares através de demissões. Cita que o acordo será benéfico ao Município em vista à previsão da ampliação de produção e de investimentos qual geraria mais empregos para o Município, atingindo assim a função social almejada.

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica estabelece que:

“Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;”

(...)

“Art. 11 - Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.”

Art. 12 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 13 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação a isenção de ITBI sobre a alienação em comento, nossa Lei Orgânica estabelece que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Desta forma, pode o projeto ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 14 de maio de 2018.


Acyr Hoffmann
Membro


Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro


Fenelon Bueno Moreira
Presidente